

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 636, DE 2019

Susta os efeitos do § 6º do Art. 53-L da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que exige licenciamento ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos para a concessão de benefício tarifário para as atividades rurais de aquicultura e irrigação.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

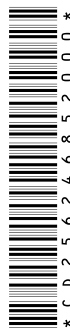
Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do Deputado BENES LEOCÁDIO, o qual “susta os efeitos do § 6º do Art. 53-L da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que exige licenciamento ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos para a concessão de benefício tarifário para as atividades rurais de aquicultura e irrigação”.

Na justificação, o autor afirma que a não comprovação desses requisitos poderá ocasionar o cancelamento dos descontos a esses setores, os quais variam de 10 a 90% do valor da conta, dependendo da região do País, o que poderia afetar além da aquicultura, várias culturas que dependem de irrigação, como por exemplo o feijão, aumentando os custos para o produtor e consequentemente os preços para o consumidor.

Para se ter ideia da dificuldade a ser enfrentada, o autor aponta que a conta de um pequeno irrigador da Região Nordeste, que atualmente paga cento e setenta reais por mês, poderia chegar a mil reais, o que poderá inviabilizar a sua exploração agrícola irrigada.



Acrescenta que é necessário lembrar que, para emissão de uma licença ambiental, qualquer produtor rural no nosso País não gastará menos que dez mil reais em despesas com consultoria, taxa do órgão ambiental e publicação do pedido da licença em jornal oficial e comercial.

Por fim, ressalta que na grande maioria dos casos, o licenciamento e a outorga são processos complexos e morosos, e que atualmente os órgãos ambientais não tem estrutura para analisar a quantidade da demanda o que causa acúmulo de processos.

Sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), a matéria foi distribuída às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

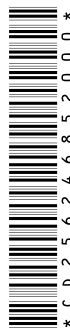
A Comissão de Minas e Minas e Energia, em 11 de dezembro de 2019, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 636, de 2019, nos termos do voto do Relator, Deputado Wladimir Garotinho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com as alíneas “a” e “d” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 636, de 2019.

A proposição atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. O art. 49, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é da competência exclusiva do Congresso Nacional "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa". Trata-se de instrumento de controle político-legislativo destinado a preservar a separação de poderes e garantir a legalidade na atuação normativa do Executivo.



O poder regulamentar, conferido ao Presidente da República pelo art. 84, IV, restringe-se à fiel execução das leis, sendo vedado inovar na ordem jurídica. De igual modo, nas hipóteses de delegação legislativa (art. 68), o Chefe do Executivo deve observar os limites formais e materiais fixados na lei delegatória. A sustação pelo Congresso visa coibir abusos ou desvios, sendo medida de natureza eminentemente política, com alcance geral. Não se trata de controle de constitucionalidade, mas de controle da conformidade do ato normativo com os parâmetros legais e constitucionais que autorizam sua edição.

Acrescente-se que é adequada a veiculação da matéria por projeto de decreto legislativo, nos termos do disposto no inciso II, do art. 109, da norma regimental interna.

Sendo indiscutível a observância dos requisitos constitucionais formais, não se pode afirmar o mesmo quanto à juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 636. Embora possivelmente pertinente quando da sua apresentação em 2019, neste momento a proposição é claramente injurídica.

Considere-se que **a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, foi expressamente revogada pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021**, cujo § 7º do art. 186 prevê que “[o] benefício tarifário para as atividades de irrigação e de aquicultura depende da comprovação pelo consumidor da existência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos, quando exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal, conforme disposições dos arts. 22 e 23 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, e, para fins de aplicação tarifária, a titularidade desses documentos não precisa ser do consumidor”.

Posto isso, a revogação expressa instituiu um novo regime jurídico aplicável ao benefício tarifário concedido às atividades de irrigação e de aquicultura no setor elétrico. Em conformidade com o § 7º do art. 186 da nova resolução, o benefício tarifário continua condicionado à comprovação do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos. Contudo, a exigência se dá apenas quando tais providências forem requeridas



por legislação federal, estadual, distrital ou municipal, conforme já estabelecido nos arts. 22 e 23 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013.

À vista do novo quadro normativo, a proposição se tornou materialmente inconstitucional e injurídica, configurando perda de oportunidade. De fato, uma proposição que visa sustar norma regulamentar já expressamente revogada revela-se inoportuna e destituída de eficácia jurídica e política. A sustação de atos normativos do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, pressupõe a existência de ato vigente que exorbite do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

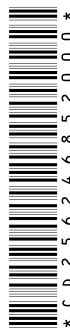
Nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é atribuição das comissões pronunciar-se quanto ao mérito das proposições que lhes forem distribuídas, incluindo o exame de sua oportunidade. Nessa linha, a perda superveniente de objeto pela revogação do ato normativo impugnado impõe o reconhecimento de sua inadequação e a consequente rejeição da proposição por ausência de utilidade legislativa.

Assim, não subsiste razão jurídica nem conveniência institucional para o prosseguimento de proposta que pretende sustar norma inexistente no ordenamento, configurando-se situação de perda de objeto e de esvaziamento do exercício legítimo da função fiscalizadora.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação utilizadas são adequadas, vez que a proposição se conforma à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelas razões expostas, manifestamos o nosso voto no sentido da constitucionalidade formal e da boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 636, de 2019. De outra parte, à vista dos argumentos expedidos, também nos manifestamos pela inconstitucionalidade e pela injuridicidade da proposição. No mérito, somos pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado PEDRO LUPION
Relator

2025-7687

Apresentação: 29/05/2025 17:22:08.370 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 636/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256246852000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

